



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10410/000.496/94-89
RECURSO Nº. : 08.933
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1991
RECORRENTE : ANTÔNIO GARIBALDI MALTA GUEDES
RECORRIDA : DRJ - RECIFE - PE
SESSÃO DE : 12 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.871

IRPF - Comprovado pela autoridade lançadora, o recebimento de valores superiores aos limites de isenção mensal e anual que beneficiaram o contribuinte omissor na entrega de declaração e no recolhimento do imposto, é de se manter a exigência do tributo. Recurso em que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO GARIBALDI MALTA GUEDES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO. Ausente justificadamente os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10410/000.496/94-89
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.871
RECURSO Nº. : 08.933
RECORRENTE : ANTÔNIO GARIBALDI MALTA GUEDES

RELATÓRIO

ANTONIO GARIBALDI MALTA GUEDES, brasileiro, casado, CPF nº 036.488.424-04, residente e domiciliado na Rua Abelardo Pontes Lima nº 209, bairro Gruta de Lourdes em Maceió - AL, inconformado com a decisão do senhor Delegado da Receita Federal em Recife, que manteve o lançamento constante do auto de infração de páginas 0/07, interpõe recurso a este Colegiado objetivando a reforma da sentença.

Trata o lançamento de exigência do IRPF exercício de 1991 ano-base de 1990, no valor equivalente a 2.808,91 UFIR de imposto, 10.239,03 UFIR de juros de mora, 1.404,46 UFIR de multa proporcional passível de redução e 452,83 UFIR de multa por atraso na entrega da declaração. O lançamento teve origem na constatação de omissão de rendimentos que beneficiaram o contribuinte, depositados em sua conta corrente em setembro de 1990 e devidamente intimado não logrou comprovar terem origem em fonte regular, tributado, não tributado, tributado exclusivamente na fonte ou isento. A fiscalização então formalizou a exigência através do lançamento de página 01, com base no artigo 3º § 4º da Lei 7.713/88, combinado com artigos 43 e 45 do CTN.

Inconformado com o lançamento o contribuinte apresentou a impugnação de folha 26, alegando em sua defesa, em síntese, o seguinte:

1. Que no exercício de 1991 ano-base de 1990, deixou de apresentar a declaração de rendimentos por estar desobrigado nos termos da legislação vigente.
2. Que o valor depositado em sua conta corrente CR\$ 3.605.000,00 que deu base para o lançamento, proveio de parte do cheque nº 035.302 pertencente a Empresa de Participações e Construções Ltda - EPC, no valor total de CR\$ 6.000.000,00, sendo o restante depositado na conta corrente do Deputado Eustáquio Malta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10410/000.496/94-89
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.871

Amaral, sendo ambos os depósitos pertencentes ao referido deputado. Entre o depósito e a saída dos recursos transcorreram-se menos de 4 dias.

3. Que de acordo com suas declarações de renda não teve nenhuma alteração patrimonial, anterior ou posterior ao exercício de 1990, o que comprova não haver beneficiamento de forma alguma em seu patrimônio e nem nas contas bancárias.

4. Que o valor depositado em sua conta corrente em setembro de 1990 é de total responsabilidade do Deputado César Eustáquio Malta Amaral, pois apenas transitou por sua conta alguns dias não o beneficiando.

O julgador monocrático manteve o lançamento em sua totalidade, argumentando em sua decisão, em epítome, o seguinte:

O contribuinte confirma o recebimento do valor de CR\$ 3.605.000,00 em sua conta bancária, sem qualquer restrição em relação ao valor.

A alegação de que o valor do depósito em questão pertencia a terceiros (PSC, Deputado César Malta, etc) e que o mesmo não lhe acarretou nenhum benefício, sem a comprovação necessária, não tem valor legal para tornar insubsistente o auto de infração. O fato da conta ter ficado negativa em poucos dias após o depósito não prova que os beneficiários dos recursos sejam terceiros, pois o extrato da conta bancária, de fl. 20, somente identifica os valores dos depósitos e retiradas.

Que o saldo negativo foi coberto no dia seguinte e que a referida conta apresenta saldos incompatíveis com os rendimentos, mesmos os declarados em 1992, no valor total de CR\$ 1.990.646,00 conforme declaração de página 08.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10410/000.496/94-89
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.871

Que o recebimento dos recursos está comprovado e que quanto ao fato de não terem o beneficiado, cabe ao contribuinte comprovar, deveria portanto pelo menos ter apresentado cópias dos cheques nominais aos diretórios municipais do PSC, conforme alegou ter repassado, pois a lei eleitoral sempre exigiu a prestação de contas dos recursos recebidos pelos partidos políticos durante as campanhas eleitorais.

Elabora fundamentação legal da exigência, cita alguns autores e conclui pela procedência da exigência fiscal.

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte apresentou o recurso de folhas 40/41, onde repete as alegações da inicial.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10410/000.496/94-89
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.871

V O T O

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

O contribuinte alega que no exercício de 1991 ano-base de 1990 estava desobrigado da apresentação de declaração, de acordo com a legislação vigente; não é verdade, senão vejamos:

**MANUAL DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS
IRPF 1991 - ANO BASE DE 1990:**

OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO - Página 03:

Está obrigado a apresentar Declaração de Rendimentos o contribuinte que, em relação ao ano de 1990, se enquadrar em qualquer das situações a seguir:

a) recebeu rendimentos tributáveis, de uma ou mais fontes, de pessoas físicas e jurídicas, cuja soma foi superior a Cr\$ 500.000,00

Ora, somente o recebimento ocorrido em setembro de 1990 através do depósito em sua conta corrente 001-002.846/4 no BANORTE, Cr\$ 3.605.000,00 supera em mais de sete vezes o limite anual, o que comprova a obrigatoriedade da apresentação da declaração.

Quanto ao depósito pertencer a outras pessoas vale dizer que no processo administrativo fiscal, as argumentações quanto a matéria de fato devem ser acompanhadas da respectiva comprovação documental que deve ser juntada à impugnação, ou no máximo até a interposição de recurso conforme artigos 15 e 17 do Decreto nº 70.235/72, verbis:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10410/000.496/94-89
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.871

Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, **admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário**. (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 8.748, de 09/12/93).

O processo administrativo tem como fundamento principal a verdade material, logo argumentações sem comprovação documental traduzem tão somente expedientes protelatórios visto que, uma vez ancorado o lançamento em prova, como se faz na presente lide, o contraditório deveria ser acompanhado de documentação que fizesse prova contrária; não foi o que ocorreu.

Quanto a afirmação de que as provas podem ser obtidas no BANORTE, vale ressaltar que o lançamento está calcado em prova material hábil, idônea e não contestada pelo recorrente, a prova contraditória ou de que os recursos pertenciam a terceiros, cabe ao contribuinte que alega tal fato carrear-las ao processo e não à fiscalização como quer o nobre recorrente.

Se os recursos saíram de sua conta corrente para terceiros como alega, caberia a ele reproduzir os cheques nominativos e arquivá-los pelo prazo decadencial.

Quanto a alegação de que os recursos não o beneficiaram, não se acata visto que o dinheiro realmente foi-lhe creditado e com ele o benefício está comprovado caracterizando matéria tributável nos termos do artigo 43 inciso I, e 44 da Lei nº 5.172/66 combinados com os artigos 1º a 3º e 8º da Lei nº 7.713/88.

Quanto a ser de responsabilidade do Deputado César Eustáquio Malta Amaral, o crédito na conta corrente do recorrente, é totalmente absurda tal alegação visto que se o cheque emitido pela EPC foi depositado parte na conta do referido deputado e parte na do nobre



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

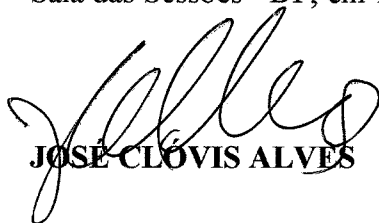
PROCESSO Nº. : 10410/000.496/94-89
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.871

recursante, poderia a totalidade ser depositada na conta corrente do deputado, mas não o foi como restou provado no processo. O contribuinte não carrou aos autos provas de tal alegação logo não posso acata-la.

O nobre recursante diz que suas alegações são fatos concretos baseados em provas apresentadas, porém não apresentou qualquer prova que comprovasse suas justificativas para invalidar a exigência fiscal.

Assim conheço o recurso como tempestivo e, no mérito, voto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1996.


JOSE CLOVIS ALVES